

PARECER Nº , DE 2024

Da CTIADMTR (Comissão Temporária Interna para examinar anteprojetos apresentados os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional), sobre o Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Temporária Interna (instalada pela aprovação do Requerimento nº 479, de 2023) o Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*.

A proposição é um dos diversos frutos dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que modernizem o processo administrativo e tributário (CJADMTR), instalada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022. A referida Comissão de Juristas foi composta pelos seguintes juristas:

- a) Ministra Regina Helena Costa (Presidente da Comissão de Juristas);
- b) Valter Shuenquener de Araújo;

- c) Marcus Lívio Gomes;
- d) Bruno Dantas Nascimento;
- e) Júlio Cesar Vieira Gomes;
- f) Gustavo Binenbojm
- g) André Jacques Luciano Uchôa Costa;
- h) Carlos Henrique de Oliveira;
- i) Valter de Souza Lobato;
- j) Alexandre Aroeira Salles;
- k) Aristoteles de Queiroz Camara;
- l) Patrícia Ferreira Baptista;
- m) Flávio Amaral Garcia;
- n) Caio César Farias Leôncio;
- o) Maurício Zockun;
- p) Leonel Pereira Pittzer;
- q) Ricardo Soriano de Alencar;
- r) Josiane Ribeiro Minardi;
- s) Edvaldo Pereira de Brito; e
- t) Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara.

A Comissão de Juristas concluiu seus trabalhos apresentando diversos anteprojetos.

A presente proposição retrata um deles.

Com 89 artigos, a proposição em pauta revoga a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) e estabelece uma forma menos burocrática de cobrança de crédito de entes públicos.

No Capítulo I (arts. 1º ao 5º), são fornecidas regras gerais: define-se dívida ativa, delineiam-se as fontes normativas e indica-se a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

No Capítulo II (arts. 6º ao 16), trata-se do procedimento para inscrição em dívida ativa, envolvendo um rito com notificação do devedor e exame da legalidade pelo Poder Público.

Vedam-se inscrições contrárias a precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Permite-se a oferta antecipada de garantia pelo devedor, como forma de suspender a prática de atos de cobrança extrajudicial.

Disciplina-se também o pedido de revisão de dívida inscrita, de modo a permitir uma reanálise, pelo Poder Público, da legalidade da cobrança.

No Capítulo III (arts. 17 ao 30), regula-se o procedimento administrativo de cobrança da dívida ativa.

Além de poder adotar medidas usuais de cobranças de dívida na via extrajudicial – como o protesto ou a negativação do nome do devedor em entidades de proteção ao crédito –, o Poder Público poderá valer-se de uma execução extrajudicial.

A execução extrajudicial apenas é devida para dívidas de pequeno valor, assim entendidas aquelas de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no caso de dívidas federais ou a 40 (quarenta) salários mínimos na hipótese de dívidas estaduais, distritais ou municipais.

O rito executivo extrajudicial tramita sob a presidência do pertinente órgão da Advocacia Pública, assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório para o devedor e envolve atos de bloqueios extrajudiciais de bens mediante averbações perante os órgãos registrais pertinentes. O devedor pode reagir judicialmente por meio de embargos, se for o caso.

No Capítulo IV (arts. 31 a 78), regulamenta-se a cobrança judicial da dívida ativa por meio de execução fiscal.

O rito observa o direito do devedor ao contraditório e a ampla defesa, garantindo-lhe sua citação e intimação e seu direito a veicular suas defesas. Assegura-se também a alienação antecipada dos bens penhorados em determinadas hipóteses (art. 69).

O Capítulo V (arts. 79 a 89) encerra as disposições finais.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e – para decisão terminativa – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CAE, foram apresentadas duas emendas, ambas do Senador Giordano.

A **Emenda nº 1-CAE** altera o § 2º do art. 6º do projeto para estabelecer que deve estar fixado em regulamento (e não ser de 90 dias) o prazo máximo para o órgão responsável pela constituição do crédito tributário encaminhar as informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 2-CAE** pugna pela supressão do § 2º do art. 11 do projeto, pois ele limitaria indevidamente a autonomia de cada procurador em avaliar a aplicabilidade ou não dos precedentes jurisprudenciais vinculantes inibidores da inscrição em dívida ativa.

Em 30 de maio de 2023, a Presidência do Senado despachou a matéria para esta Comissão Temporária Interna, para exame da presente proposição e de outras conexas, em caráter terminativo.

A presidência desta Comissão Temporária Interna foi outorgada ao Senador Izalci Lucas, e a vice-presidência, ao Senador Oriovisto Guimarães.

Coube-nos a Relatoria.

No exercício da Relatoria, mantivemos ampla abertura para recebimento de sugestões da sociedade civil, incluindo diversas instituições e cidadãos, de juristas e do governo.

Foram realizadas audiências públicas destinadas a ouvir juristas e especialistas, tudo com ampla participação popular mediante os canais de comunicação disponibilizados pelo Senado Federal.

II – ANÁLISE

A cobrança de dívida ativa precisa de atualização.

A atual Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 1980) remonta aos idos da década de 80 e, apesar de ter sofrido alguns ajustes, está em marcante descompasso com as evoluções processuais experimentadas nos últimos anos, notadamente com as cristalizadas no novo Código de Processo Civil, que é de 2015.

A proposição, na sua redação original, já representava um grande avanço de atualização, a fim de criar o que chamaremos de *Nova Lei de Execução Fiscal*, que revogará a atual.

Todavia, a partir da oitiva da sociedade civil e de juristas e especialistas mediante audiências públicas e colaborações recebidas no gabinete deste Relator, conseguimos avançar mais ainda, conforme substitutivo que oferecemos ao final.

Entre as diversas mudanças veiculadas no Substitutivo, destacamos as seguintes.

Deixa-se claro que as regras da Nova Lei de Execução Fiscal também se aplicam a créditos de entidades de fiscalização profissional e de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS (arts. 1º, 54 e 55).

Reconhece-se a validade de eventual negócio jurídico processual celebrado pela Fazenda Pública, como forma de racionalizar a cobrança da dívida (art. 4º).

Prestigiam-se soluções consensuais de conflitos, inclusive no âmbito administrativo, como o uso de métodos de autocomposição (art. 6º), formas de garantias antecipadas da dívida (arts. 12, 13 e 14) e meio de revisão administrativa da dívida ativa (art. 16).

Obsta-se a inscrição em dívida ativa de créditos escorados em precedentes qualificados das Cortes Superiores (art. 11).

Estimula-se a cobrança extrajudicial da dívida, com a criação, inclusive, de um procedimento de execução extrajudicial específico para dívidas de pequeno valor (arts. 19 a 36).

Nesse ponto, para evitar qualquer mal-estar jurídico, o Substitutivo desloca a presidência do procedimento do âmbito da Advocacia Pública (que é integrante do Poder Público) para o cartório de protesto, que é titularizado por um delegatário de serviço público sob fiscalização do Poder Judiciário.

É que poderá vir a ser interpretado como inconstitucional que o próprio credor (no caso, por meio da Advocacia Pública) presida o rito executivo extrajudicial e pratique atos de constrição patrimonial.

Convém que a presidência do rito executivo caiba a um terceiro imparcial com fé pública e com aptidão técnico-jurídica, especificamente o tabelião de protesto.

Nesse ponto, o Substitutivo espelha-se em outras experiências exitosas de extrajudicialização de riscos executivos, como as garantias reais imobiliárias e mobiliárias (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; arts. 8º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; arts. 9º e 10 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023).

Em relação à execução judicial fiscal, o Substitutivo abandona a superada ideia de desprezo ao rito executivo geral do Código de Processo Civil. Assenta, assim, o rito executivo fiscal nas mesmas regras da legislação processual, prevendo, apenas, algumas regras específicas que se justificam pelas peculiaridades do crédito fazendário (arts. 37 e seguintes).

Desse modo, ter-se-á maior previsibilidade jurídica, pois toda a jurisprudência construída com base na legislação processual poderá ser devidamente aproveitada, livrando o Fisco e o cidadão de décadas para consolidação jurisprudencial do novo texto legal.

Por fim, cabe um adendo.

Apesar de terem sido apresentadas perante a CAE, levamos em conta as duas emendas apresentadas pelo Senador Giordano.

A Emenda nº 1-CAE está parcialmente incorporada ao texto do substitutivo que ofereceremos. Isso, porque reconhecemos a importância de

termos uma abertura para que atos infr legais adequem os prazos de envio de informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

A Emenda nº 2-CAE, todavia, não nos parece meritória, pois é importante que a atuação da advocacia pública seja harmônica coletivamente, com o máximo de padronização de entendimentos entre os procuradores, especialmente em matéria de cobrança de dívida.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo apresentado:

EMENDA Nº - CTIADMTR (Substitutivo) (Projeto de Lei nº 2.488, de 2022)

Dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º Esta Lei, inclusive em relação às regras de execução fiscal judicial e extrajudicial, aplica-se à cobrança, pelo respectivo credor, dos títulos relativos a créditos:

I – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II – dos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

III – do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 2º Os prazos procedimentais e processuais de que trata esta Lei:

I – presumem-se em dias úteis quando forem indicados em dias;

II - serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia final;

III – suspendem-se entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, quando se tratar de prazo nas execuções fiscais extrajudicial ou judicial.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

Art. 3º À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se supletivamente:

I - as normas relativas à suspensão do crédito tributário;

II – as normas que sejam mais favoráveis ao credor, inclusive, se for o caso, as relativas às preferências creditórias e à responsabilização de terceiros.

Art. 4º A Fazenda Pública de cada ente federado poderá, na forma do respectivo regulamento, celebrar negócios jurídicos processuais, de que trata o art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive para efeito de reger a cobrança administrativa da dívida ativa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

Seção I

Do procedimento para inscrição em dívida ativa

Art. 5º A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

§ 1º A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei ou ato infralegal devidamente motivado em contrário.

§ 3º A lei deverá estimular a utilização de métodos de autocomposição e consensualidade pelas Fazendas Públicas antes da propositura da execução fiscal, a fim de permitir a regularização do débito inscrito.

Art. 6º O termo de inscrição de dívida ativa conterá, além dos dados indicados no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

I – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – o fundamento contratual da dívida, na hipótese de não haver um fundamento legal específico na forma do inciso III do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V – sendo o caso e para efeito do inciso V do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o número do processo administrativo ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VI – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º O não cumprimento das disposições deste artigo importará na nulidade do termo de inscrição.

Art. 7º O ônus probatório para afastar a presunção de que trata o art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) pode ser redistribuído pelo juiz nos casos em que o fato, informações ou documentos probandos forem de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública.

Art. 8º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica necessariamente revisão do lançamento tributário.

Art. 9º Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para correção.

Art. 10. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao devedor:

I – em sede de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa, a fim de observar precedentes formados nos Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e de alterações legislativas, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

Art. 11. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão respectiva para, alternativamente:

I – em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal, na forma desta Lei; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, na forma desta Lei.

§ 1º A notificação prevista no *caput* será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do primeiro dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I e II, alínea *a*, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exigida, no caso de oferta antecipada da garantia, a prévia aceitação pela Fazenda Pública na forma desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo devedor ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º Compete ao devedor manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

Art. 12. O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo remanescente conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

Seção II

Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

Art. 13. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 11, inciso II, alínea *a*, e aceita pelo exequente, suspende, enquanto válida a garantia, a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 1º O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora.

§ 3º A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliado em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 4º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou da apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão, até a conclusão da análise, da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 5º A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

§ 6º Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

§ 8º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre a oferta antecipada de garantia e sobre as condições de aceitação da garantia, inclusive a fiança bancária e o seguro garantia.

Art. 14. Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito.

§ 1º No caso do *caput*, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

§ 2º Não ajuizada a ação anulatória no prazo indicado no § 1º, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a consequente extinção do crédito, na forma do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem, porém, que esse pagamento importe em renúncia a eventual direito a repetição de indébito se a dívida vier a ser considerada indevida.

Seção III

Do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 11, inciso II, alínea *b*, desta Lei, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I – de retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e outras matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II – das matérias descritas no art. 10, mesmo na hipótese de os julgados referenciados nesse dispositivo sobrevirem à inscrição; ou

III – de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 11, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 16 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

§ 5º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre o procedimento de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo; e

VI – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.

Art. 17. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

Seção II

Da Execução Fiscal Extrajudicial

Subseção I

Disposições introdutórias

Art. 18. A execução fiscal extrajudicial somente é admitida em relação a dívida ativa de pequeno valor, vedado à Fazenda Pública optar pela via judicial nessas hipóteses.

§ 1º A execução fiscal extrajudicial será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente na parte em que trata da execução por quantia certa.

§ 2º Não poderão ser objeto da execução fiscal extrajudicial os débitos:

I – de devedores insolventes, falidos ou em recuperação judicial;

II – de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios;

III – dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira;

IV – do incapaz; e

V – do condenado preso ou internado.

§ 3º A intimação de todos os atos pelo tabelião de protesto ao longo do procedimento executivo extrajudicial será feita na forma prevista na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação em seção especial do Diário de Justiça.

§ 4º Equipara-se a execução fiscal extrajudicial à judicial para efeito de interrupção e suspensão da prescrição, inclusive para efeito do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e para efeito da prescrição intercorrente, observado que o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal judicial corresponderá ao ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

§ 5º São asseguradas às partes formas eletrônicas de acesso ao inteiro teor dos autos e de prática de atos processuais no caso do procedimento executivo extrajudicial.

§ 6º A tramitação eletrônica da execução extrajudicial poderá ocorrer por meio da mesma plataforma eletrônica dos processos judiciais de que trata a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, nos termos de Regulamento do Conselho Nacional de Justiça, admitida a exigência de remuneração necessária à cobertura dos pertinentes custos.

Art. 19. Considera-se de pequeno valor a dívida de valor consolidado:

I – inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional; e

II – inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O limite de valor previsto nos incisos do *caput* deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as

alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices ou encargos aplicáveis à espécie.

§ 2º As partes serão representadas por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 20. O pagamento dos emolumentos, inclusive os relativos ao protesto, será realizado somente após o recebimento do crédito executado, às expensas do devedor.

§ 1º O benefício da gratuidade de justiça para o devedor não recairá sobre os emolumentos devidos pelo ato de protesto, mas apenas sobre os honorários advocatícios e sobre os emolumentos devidos pela execução extrajudicial.

§ 2º Enquanto não sobrevier lei estadual dispondo sobre a forma de ressarcimento do tabelião de protesto na hipótese do § 1º deste artigo, o pagamento dos emolumentos de que trata o § 1º deste artigo será feita pela Fazenda Pública mediante destaque do valor pago pelo devedor.

§ 3º Os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça serão os mesmos previstos na legislação processual, e, caso o tabelião de protesto discorde da presença dos seus requisitos, consultará o juízo competente de acordo com a legislação respectiva para resolver as hipóteses de suscitação de dúvida.

Art. 21. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à execução extrajudicial, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução extrajudicial adotarão, para definição dos emolumentos e das despesas decorrentes dos atos de execução, a tabela das custas judiciais, acréscimos legais e demais despesas aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará, aos tabeliães de protesto, acesso às funcionalidades decorrentes dos termos, dos acordos e dos convênios fixados com o Poder Judiciário e destinadas à localização do devedor, de seu patrimônio e à realização de atos de constrição patrimonial.

Parágrafo único. O acesso às funcionalidades previstas no *caput* deste artigo só poderá ser feito pelo tabelião de protesto ou por seu substituto.

Art. 23. Os incidentes do procedimento extrajudicial que envolvam intervenção do juiz poderão ser condicionados ao pagamento de custas judiciais pela parte que teria esse dever na hipótese da execução fiscal judicial, conforme Regulamento do pertinente Tribunal, respeitadas as isenções legais e a gratuidade de justiça.

Subseção II

Do procedimento da execução extrajudicial

Art. 24. O credor apresentará ao tabelião de protesto competente o requerimento executivo, contendo os pedidos de penhora a serem realizados, e instruído com:

I – a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, devidamente protestada; e

II – o demonstrativo do débito atualizado, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos, além do acréscimo dos honorários advocatícios de que trata o *caput* do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 25. É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante

o agente de execução extrajudicial ou o juízo competente, vedada a cumulação das vias extrajudicial e judicial para a cobrança da mesma dívida.

Art. 26. O tabelião de protesto, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do requerimento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida, na forma da legislação de registros públicos.

Art. 27. Qualificado positivamente o requerimento executivo, o tabelião de protesto promoverá a penhora de bens em conformidade com o que foi requerido pelo credor e mediante a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário ou outros disponibilizados por entes ou órgãos públicos, ou pelos próprios serviços notariais e de registro, previamente à notificação inicial do executado.

§ 1º Realizada a penhora sobre bens sujeitos a registro, o tabelião de protesto deverá promover a averbação da penhora mediante requerimento do credor, às expensas deste.

§ 2º No caso de penhora de veículos por meio do pertinente sistema eletrônico, o tabelião deverá inserir o comando de apreensão, o qual deverá ser feito pelas autoridades policiais pertinentes, com entrega do depósito ao representante competente da Fazenda Pública.

Art. 28. No caso de pedido de penhora de bens sem utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao tabelião, inclusive os que envolvem o uso de força física, bem como no caso de pedido de meios executivos atípicos, o tabelião de protesto submeterá o requerimento ao juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

Parágrafo único. O juiz decidirá e, se for o caso, determinará o cumprimento da medida por meio do competente oficial de justiça, determinando-se, ao final, o envio de cópia dos autos ao tabelião de protesto para juntada aos autos do procedimento extrajudicial.

Art. 29. Realizada a tentativa de penhora, ainda que infrutífera, o tabelião de protesto promoverá a notificação inicial do devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que poderá versar sobre a própria regularidade da penhora, afastada a aplicação:

I – da redução de honorários advocatícios de que trata o § 1º do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – do parcelamento de que trata o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A impugnação poderá versar, no que couber, sobre todas as matérias cognoscíveis em sede de embargos à execução judicial.

§ 2º No caso de penhoras realizadas em momento posterior à notificação inicial, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Art. 30. A impugnação será apresentada perante o tabelião de protesto, o qual intimará o credor para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caso o credor não tenha concordado com a impugnação, o tabelião de protesto decidirá motivadamente, com apoio preferencial no texto legal ou em precedentes dos Tribunais.

Art. 31. Todas as decisões do tabelião de protesto têm natureza administrativa e podem ser questionadas na forma deste artigo, salvo disposição contrária.

§ 1º A parte interessada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da decisão do tabelião, requerer revisão judicial, mediante petição acompanhada dos pertinentes fundamentos fáticos e jurídicos.

§ 2º Apresentada a revisão judicial, o tabelião de protesto intimará a outra parte para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O tabelião de protesto, em não reconsiderando a sua decisão, remeterá a revisão judicial ao juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 4º O juiz decidirá a revisão judicial, dando ciência de tudo ao tabelião de protesto, e sua decisão terá natureza jurisdicional e equivalerá a uma decisão interlocutória, inclusive para fins de recurso.

Art. 32. No caso de penhora de bem diverso de dinheiro ou de bem sem cotação em bolsa de valores, a avaliação do bem deverá ser realizada por oficial de justiça a requerimento do credor.

§ 1º O requerimento será apresentado ao tabelião de protesto, que, intimando a outra parte, requererá ao órgão administrativo competente do Poder Judiciário, como eventual Central de Mandados, a realização das diligências, as quais deverão ser efetuadas por oficial de justiça ou, a depender das regras de cada tribunal, pelo serventuário da Justiça competente.

§ 2º A comunicação do tabelião de protesto com o órgão administrativo pertinente do Poder Judiciário para a avaliação deverá ser feita preferencialmente de modo eletrônico, mediante plataforma resultante de integração eletrônica entre o Tribunal e o tabelionato.

§ 3º Recebida a avaliação do oficial, o tabelião de protesto intimará as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o tabelião de protesto decidirá.

Art. 33. A notificação inicial será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 1º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 2º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, a intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 4º Compete ao administrado manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos competentes.

Art. 34. A expropriação do bem penhorado e devidamente avaliado seguirá, no que couber, o disposto na legislação processual, observado que o tabelião de protesto decidirá os incidentes em decisão de natureza administrativa, contra as quais caberá a revisão judicial na forma prevista para as decisões de impugnações.

Art. 35. Serão admitidos, a qualquer tempo, novos pedidos de penhora, caso em que o tabelião decidirá e intimará ambas as partes.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

Art. 37. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

Parágrafo único. Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

Seção II

Da Dispensa do Ajuizamento da Execução Fiscal Judicial

Art. 38. O ajuizamento da execução fiscal judicial poderá ser dispensado:

I – quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II – enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º No que se refere à dívida ativa, caberá ao órgão jurídico competente definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados outros critérios ou parâmetros definidos por ato normativo da respectiva Fazenda Pública.

§ 4º Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 5º Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Seção III

Da Competência e da Prevenção

Art. 39. A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV – do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 1º Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, determinar a reunião das execuções fiscais.

§ 2º As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do *caput*, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

§ 3º Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 13, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 40. A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário, observado o disposto:

I – no art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ainda que não se trate de crédito tributário;

II – na legislação falimentar, especialmente no art. 6º, §§ 7º-B e 11, e no art. 7º-A, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e as execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento,

sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

Art. 41. O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.

§ 4º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, incisos IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal deverão ser remetidas ao juízo competente para esta, salvo se já houver sentença.

Seção IV

Da Petição Inicial

Art. 42. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

Seção V

Dos Requerimentos Genéricos

Art. 43. A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

§ 1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

Seção VI

Das Condições e da Citação

Art. 44. Inexistindo irregularidade, inclusive a eventual ocorrência de prescrição, a citação do devedor prevista no art. 829 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será feita após prévia tentativa de penhora de bens do devedor.

§ 1º Se exitosa a tentativa de penhora, a citação do devedor será para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – pagar;

II – requerer a substituição da penhora na forma do art. 847 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – opor embargos à execução.

§ 2º Se frustrada a tentativa de penhora, a citação do devedor ocorrerá na forma dos arts. 829 e 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção VII

Do Redirecionamento da Execução Fiscal Judicial

Art. 45. A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º A fluência do prazo prescricional para inclusão de corresponsável terá início na mesma data de início do prazo prescricional da pretensão de cobrança contra o devedor principal.

§ 3º O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º Aplica-se à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para a inclusão, no polo passivo, de coobrigados no curso do feito.

Seção VIII

Do Objeto da Penhora

Art. 46. Não se aplica o disposto no *caput* do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

Seção IX

Dos Embargos à Execução

Art. 47. O prazo de oposição dos embargos à execução e o prazo de impugnação aos embargos serão de 30 (trinta) dias, observado, no mais, o disposto nos arts. 915 e 920, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 48. Nos embargos, o devedor poderá alegar a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

Seção X

Da Expropriação

Art. 49. Aplicam-se à Fazenda Pública as regras de expropriação previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A Fazenda Pública é autorizada a, inclusive:

I – adjudicar os bens penhorados na forma dos arts. 876 ao 878 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – promover a alienação por iniciativa particular na forma do art. 879, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo-se, mediante juízo de conveniência e oportunidade e na forma de regulamento do ente público exequente, valer de seus agentes públicos para a realização da alienação nos moldes das regras aplicáveis à alienação de bens públicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas a promover a automação de atos processuais e providências administrativas,

com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

Parágrafo único. Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no *caput*, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e não tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

Art. 51. Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 52. Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

Art. 53. As Fazendas Públicas não executarão judicialmente dívidas nos valores indicados nesta Lei como suficientes para a execução fiscal extrajudicial, respeitada lei estadual ou municipal que estabeleça limite inferior de valores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 3º Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

Art. 54. A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º Vencida, a Fazenda Pública ressarcirá as despesas da parte contrária, inclusive as decorrentes da contratação de garantias.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 3º A gratuidade de emolumentos de que trata o *caput* deste artigo estende-se para a quaisquer atos dos serviços notariais e registrais destinados direta ou indiretamente à cobrança extrajudicial da dívida por parte da Fazenda Pública, inclusive aqueles atos destinados a prevenir ocultação de bens pelo devedor com eventual presunção de fraude à execução no caso de alienação, salvo disposição legal em contrário.

Art. 55. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

Art. 56. O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no *caput*, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 3º O disposto no § 2º não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos

incisos III e IV do *caput* deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.

.....

§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 58. Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 59. Esta Lei aplica-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator